



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085919 - SP (2026/0122645-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DE MELO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se conhece do *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
2. A pretensão de absolvição e tese de legítima defesa exigem revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085919 - SP(2026/0122645-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DE MELO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVIDADE DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se conhece do *habeas corpus* utilizado como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
2. A pretensão de absolvição e tese de legítima defesa exigem revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME HENRIQUE DE MELO GONCALVES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 275):

HABEAS CORPUS. ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR VIR COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o indeferimento liminar aplicou de forma automática a vedação ao uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, sem observar a excepcionalidade do caso e o caráter protetivo da liberdade, o que esvaziaria a essência do remédio constitucional (fls. 284/285).

Argumenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite flexibilização da vedação ao *writ* substitutivo quando evidenciada flagrante ilegalidade

ou teratologia, situação presente no caso concreto, e que a decisão agravada limitou-se a afirmar genericamente a inexistência de ilegalidade manifesta, sem enfrentar os fundamentos defensivos (fl. 284).

Sustenta que a condenação está alicerçada essencialmente na palavra da vítima, desacompanhada de elementos independentes e seguros que a corroborem, havendo, ademais, indícios de interesse da vítima em prejudicar o acusado e de legítima defesa, aspectos ignorados pelo decisum (fl. 284).

Defende que não pretende reexaminar provas de forma aprofundada, mas apenas verificar a existência de suporte probatório mínimo para sustentar a condenação, controle de legalidade admissível em *habeas corpus* (fls. 284/285).

Alega, ainda, que a decisão desconsiderou o princípio do *in dubio pro reo*, pois o conjunto probatório seria inconsistente e contraditório, tornando incompatível a manutenção da condenação com o modelo constitucional do processo penal (fl. 285).

Argumenta que o trânsito em julgado não impede o controle de legalidade por meio de *habeas corpus*, sob pena de perpetuação de ilegalidades (fl. 285).

Indica deficiência de fundamentação pela não apreciação adequada da tese de legítima defesa, indevidamente afastada sob argumento genérico de necessidade de revolvimento probatório (fl. 285).

Defende que, ao indeferir liminarmente o *writ* sem examinar de forma efetiva as ilegalidades apontadas, o Tribunal negou efetividade à garantia da liberdade de locomoção; requer o prosseguimento do *habeas corpus* e, desde logo, o reconhecimento da liberdade provisória, nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 285/286).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 275/276.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ*, ao fundamento de que o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado e com finalidade de desconstituir condenação definitiva, foi manejado como substitutivo de revisão criminal, e que o não conhecimento do *writ* originário, decidido pelo Tribunal de Justiça, está alinhado com a firme orientação desta Corte.

Registrou, ainda, a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar atuação de ofício, salientando que a tese defensiva – inclusive a de legítima defesa e de insuficiência probatória – demandaria ampla incursão fático-probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ad argumentandum tantum, nem sequer foi produzida prova pré-constituída que possibilitasse, se o caso, a concessão da ordem de ofício, na medida em que não juntado aos autos o acórdão que julgou o recurso de apelação.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.919 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122645-4

Número de Origem:

15005849420238260128 20046574320268260000 23060132023

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA ABOU DEHN

ADVOGADA : AMANDA ABOU DEHN - SP423741

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME HENRIQUE DE MELO GONCALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME HENRIQUE DE MELO GONCALVES (PRESO)

ADVOGADA : AMANDA ABOU DEHN - SP423741

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026